

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS – ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0148/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0056/2024

ROSEMARA DOS SANTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26947090000116, estabelecida à Rua Pedro Mazurechen, nº 133, sala 03, bairro São Pedro, na cidade de Porto União/SC, CEP 89.400-000 neste ato representado por sua administradora **ROSEMARA DOS SANTOS** brasileira, solteiro, empresária, portadora do RG sob o número 8.979.648-2 e CPF sob o número 041.923.639-25, residente e domiciliado na Rua Gabriel Ferreira, nº 11, bairro Lindouro, Pinhão/PR, por seu advogado infra assinado **RAFAEL ANDRADE KOLODA**, brasileiro, solteiro, inscrita na OAB/PR sob o número 107.760, com endereço profissional na Avenida Hipólito Aires de Arruda, nº 136, Centro, na cidade e Comarca de Pinhão/PR, endereço eletrônico e-mail: advocacia.dr.rafael.andrade.koloda@gmail.com, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, **APRESENTAR:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou de forma precipitada e erroneamente a empresa **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.792.763/0001-24, como vencedora do certame para o Lote Único, conforme as razões adiante aduzidas.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO
ILUSTRE PREGOEIRA

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de **3 (três) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Tendo em vista que a decisão que declarou as empresas como vencedoras, deu-se em 03/10/2024 bem como a manifestação de interesse recursal se deu na mesma data fica devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento do recurso, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

2. SÍNTESE DOS FATOS.

No dia 13 de setembro de 2024, a Prefeitura Municipal de Catanduvas/SC lançou o edital de Pregão Eletrônico nº 56/2024, objetivando *“Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de notebook, visando a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto deste Município de Catanduvas - SC,”*

A empresa recorrida MEGA BYTE MAGAZINE LTDA foi declarada vencedora do Lote Único, contudo a empresa Recorrente verificou algumas irregularidades com as propostas comerciais apresentadas pela empresa Recorrida, razão pela qual manifestou a intenção de recorrer, diante do evidente desatendimento ao Edital, devendo as mesmas ser desclassificadas do

certame nos termos demonstrados abaixo, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

3. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

4. DAS RAZÕES DA REFORMA

4.1 Produto inferior ao mínimo requerido em Edital

A empresa Recorrente encontrou irregularidades no equipamento apresentado como vencedor do certame, tendo em vista que não atende os requisitos mínimos do edital.

No Termo de Referência, requer um aparelho com, no mínimo, as seguintes especificações:

Item	Especificação	Quantidade
01	Notebook (tela: 15.6" HD; CPU: 2 núcleos e 4 Threads; memória: 8gb; SSD: 256gb. Especificação do Produto: Características Técnicas: Webcam integrada Sistema Operacional Microsoft Windows 11 home, 64 bits, idioma português (Brasil). Carregador bivolt automático com plugue de energia padrão compatível com o produto. Wi-fi e Bluetooth Tela 15,6 polegada Full HD LED antirreflexiva (1920x 1080 pixels) Processador Intel Core i3-1115G4 Processador (3.0 GHz até 4.10 GHz ,6	110Un
	MB L3 Cache)- 11ª Geração. 2 núcleos físicos, 4 threads e 6 MB de memória cache compartilhada. Memória RAM :8gb DDR4 2666MHz. Armazenamento: SSD com capacidade de 256GB	

O Notebook que a recorrida forneceria trata-se de um Lenovo IdeaPad 1 15IAU7, **que não atende os requisitos da tela, pois não possui tela FULL HD:**

PERFORMANCE**Processor**

Intel® Core™ i3-1215U, 6C (2P + 4E) / 8T, P-core 1.2 / 4.4GHz, E-core 0.9 / 3.3GHz, 10MB

Graphics

Integrated Intel® UHD Graphics

Chipset

Intel® SoC Platform

Memory

8GB Soldered DDR4-3200

Memory Slots

One memory soldered to systemboard, one DDR4 SO-DIMM slot, dual-channel capable

Max Memory^[1]

Up to 16GB (8GB soldered + 8GB SO-DIMM) DDR4-3200 offering

Storage

256GB SSD M.2 2242 PCIe® 4.0x4 NVMe®

Storage Support^[2]

One drive, up to 1TB M.2 2242 SSD or 512GB M.2 2280 SSD

Storage Slot

One M.2 2280 PCIe® 4.0 x4 slot

Card Reader

SD Card Reader

Optical

None

Audio Chip

High Definition (HD) Audio

Speakers

Stereo speakers, 1.5W x2, Dolby Audio™

Camera

HD 720p with Privacy Shutter

Microphone

2x, Array

Battery

Integrated 42Wh

Power Adapter

65W Round Tip (3-pin)

DESIGN**Display**

15.6" HD (1366x768) TN 220nits Anti-glare

Touchscreen

None

Keyboard

Non-backlit, Portuguese (BR)

Touchpad

Buttonless Mylar® surface multi-touch touchpad, supports Precision TouchPad (PTP), 69 x 104 mm (2.72 x 4.09 inches)

Case Color

Cloud Grey

Surface Treatment

IMR (In-Mold Decoration by Roller)

Case Material

PC-ABS (Top), PC-ABS (Bottom)

Dimensions (WxDxH)^[3]

360.2 x 236 x 17.9 mm (14.18 x 9.29 x 0.70 inches)

Weight^[4]

Starting at 1.63 kg (3.59 lbs)

SOFTWARE**Operating System**

Windows® 11 Home Single Language, Portuguese (Brazil)

Bundled Software

Office Trial

CONNECTIVITY**Ethernet**

No Onboard Ethernet

WLAN + Bluetooth®

Wi-Fi® 5, 802.11ac 2x2 + BT5.1

Standard Ports

- 1x USB 2.0
- 1x USB 3.2 Gen 1
- 1x USB-C® 3.2 Gen 1 (support data transfer only)
- 1x HDMI® 1.4b
- 1x Headphone / microphone combo jack (3.5mm)
- 1x Card reader
- 1x Power connector

SECURITY & PRIVACY**Security Chip**

Firmware TPM 2.0 Enabled

Fingerprint Reader

None

Other Security

Camera privacy shutter

SERVICE**Base Warranty**

1-year, Courier or Carry-in

Included Upgrade

None

ACCESSORIES**Bundled Accessories^[5]**

None

CERTIFICATIONS**Green Certifications**

- ENERGY STAR® 8.0
- ErP Lot 3
- RoHS compliant

MODEL

Top Seller : Yes Announce Date : 2023-08-22
EAN / UPC / JAN : 197532467354 End of Support : 2028-05-15



Product image is a sample, it may not match the real color of this model

Note:

[1] The max memory is based on the test results with current Lenovo memory offerings.

[2] The storage capacity supported is based on the test results with current Lenovo storage offerings.

[3] The system dimensions may vary depending on configurations.

[4] The system weight is approximate and based on results in Lenovo lab, which varies depending on the source of component, variance of the distribution of each component, and manufacturing process. It may not be the exact weight for each specific model.

[5] For more compatible accessory solutions, please visit [Accessories for IdeaPad 1 15IAU7](https://psref.lenovo.com/Detail/1939?M=82VY000SBR).

• Lenovo reserves the right to change specifications without notice.

To see more note information, please link to <https://psref.lenovo.com/Detail/1939?M=82VY000SBR>

Destá forma evidentemente que o produto não possui no mínimo tela full HD Led Antirreflexiva 1920x1080 **mostrando-se em desconformidade com o requerido no Edital, devendo tal proposta ser desclassificada.**

No decorrer do certame o Pregoeiro informou que a Municipalidade não sairá prejudica ao aceitar o modelo informado, contudo, com o devido respeito a opinião de quem informou ao mesmo, este não possuía qualquer mínima capacidade técnica de afirmar tal informação, pois a diferença de resolução de tela é gritante, bem como, o mais importante, desrespeita os requisitos mínimos do Edital.

Visualmente demonstrando, a diferença de resolução HD para Full HD possui grande diferença em relação a detecção a olho nu dos pixels, veja-se:



No próprio site da Lenovo¹ informa a diferença técnica entre as resoluções, sendo que da tela HD para Full HD, possui diferença de 1 milhão de pixels:

¹ Disponível em <https://www.lenovo.com/br/pt/faqs/pc-faqs/hd-vs-full-hd/?orgRef=https%253A%252F%252Fwww.google.com.br%252F&srsltid=AfmBOooGjv6TjmaK3avmlBs7H86nZSYXL5ZKFCwihQqVCl8E6caTw81u>

O que é Full HD?

Full HD oferece resolução de imagem de 1080p e é a resolução típica para discos Blu-Ray, televisão digital e a maioria dos vídeos de alta definição encontrados no YouTube, Hulu e assim por diante. Abaixo do Full HD está o HD regular ou padrão com resolução de 720p – não tão bom quanto o Full HD, mas ainda muito melhor do que notebooks e monitores de estilo antigo. [Para saber mais sobre as opções de exibição de resolução mais alta, visite "O que é Quad HD?" e "O que é Ultra HD?"].

A diferença entre as várias resoluções de tela é mostrada nesta lista:

- HD: resolução de imagem de 720p (1.280 x 720 pixels – aprox. 1 milhão no total)
- Full HD (FHD): resolução de imagem de 1080p (1.920 x 1.080 pixels – aprox. 2 milhões no total)
- Quad HD (QHD): resolução de imagem de 1440p (2.560 x 1.440 pixels – aprox. 4 milhões no total)
- Ultra HD (UHD)/4K: resolução de imagem de 2160p (3.840 x 2.160 pixels – aprox. 8 milhões no total)

Quanto mais pixels houver em uma imagem, melhor. Por quê? Com mais pixels, uma imagem pode ser exibida em tamanhos maiores sem sofrer degradação da imagem. Assim, uma tela de notebook de 14 polegadas com resolução de imagem Full HD/1080p será mais clara e modeladora do que uma tela de 14 polegadas com resolução de imagem HD/720p.

Desta forma mostra evidente que o produto está em desconformidade com os requisitos mínimos pleiteados no edital, e, conseqüentemente, a administração pública ficaria em prejuízo por aceitar produto inferior ao requerido.

5. DO DIREITO

5.1 Dos Objetivos da Licitação Pública

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos previstos no edital em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

5.2 Do Vínculo ao Instrumento Convocatório

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do

seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

5.3 Da Quebra da Isonomia

Ao declarar vencedora a empresa acima mencionada sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valer a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da**

finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que sejam desclassificadas as empresas recorridas tendo em vista que estão em desacordo com as exigências do edital, pelas razões já expostas.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido o presente recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a.** Seja reconsiderada, *in tatum*, a decisão que declarou vencedora a empresa MEGA BYTE MAGAZINE LTDA, pelo descumprimento do Edital, oferecendo produto inferior ao pleiteado pela Municipalidade;
- b.** Caso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado

subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

c. Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

d. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Termos em que, pede deferimento;

Porto União/SC, 08 de outubro de 2024.

Rafael Andrade Koloda
OAB/PR nº 107.760
Advogado

ROSEMARA DOS SANTOS ME
CNPJ nº 26.947.090/000116
Recorrente.